



C0063464A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.199, DE 2017

(Do Sr. Jean Wyllys)

Altera a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que "Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019", para incluir o Índice de Preços ao Consumidor - Classe 1 (IPC-C1) como alternativa nos reajustes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, para incluir o Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1 (IPC-C1) como alternativa nos reajustes, quando a variação deste último for maior que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.152, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é promover maior justiça no reajuste do salário mínimo, estabelecendo índice alternativo para corrigir possíveis distorções contábeis no cálculo.

A Lei nº 13.152, de 2015, estabeleceu regras objetivas para correção monetária e aumento real do salário mínimo para o período de 2016 a 2019. Segundo a lei, será aplicada no reajuste a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculada e divulgada pelo IBGE mensalmente.

Julgamos importante a admissão de outro indicador que permita ampliar a proteção do trabalhador brasileiro. O indicador que a proposição pretende acrescentar à regra é o Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1 (IPC-C1). Vale comparar brevemente os índices em questão.

O IPC-C1 está adequado às estruturas de consumo das famílias com renda entre 1 e 2,5 salários mínimos, detectando, assim, a inflação das famílias com menor poder aquisitivo, cujas características incluem uma dedicação maior de sua renda aos gastos com alimentação. Trata-se de índice de periodicidade mensal, sendo seu período de coleta coincidente com o mês calendário. O cálculo e a divulgação da variação do índice ocorrem mensalmente.

Por seu turno, o índice que consta atualmente da lei que reajusta o salário mínimo, o INPC, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos, também com maior peso dos itens de alimentação. Ele é calculado e divulgado mensalmente, com o período de coleta idêntico ao do IPC-C1.

Como podemos observar, o IPC-C1 reflete de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores de faixa salarial mais baixa, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação do INPC, o que permite que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

O IPC-C1 é resultante da agregação de sete capitais de Estados: Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Recife e Brasília, enquanto o INPC acrescenta a estas capitais Curitiba, Fortaleza, Belém e Goiânia. Apesar da abrangência geográfica mais ampla do INPC, a diferença neste requisito não trará prejuízo aos trabalhadores, uma vez que a pretensão é aplicar o índice mais benéfico no reajuste.

Vale dizer que o salário mínimo é um mecanismo de proteção das trabalhadoras e dos trabalhadores, uma medida para evitar a sobre-exploração da mão-de-obra dentro da estrutura econômica. Um de seus objetivos sociais é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda.

Se levarmos em conta as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2013 – PNAD-2013, uma medida de reajuste mais justa, tal

como esta que estamos propondo, beneficiaria iminentemente cerca de 24,4 milhões de trabalhadores formais e informais que recebem até um salário mínimo. A estes se somam aproximadamente 22,4 milhões de pessoas que recebem benefícios previdenciários ou assistenciais pagos pela Previdência Social.

Além disso, o presente projeto de lei visa efetivar o artigo 7º, IV da Constituição da República, que estabelece o reajuste periódico do salário mínimo capaz de lhe preservar o seu poder aquisitivo; logicamente, o índice que mede especificamente a inflação da parcela da população que mais depende do salário mínimo (IPC-C1) é que deve ser aplicado no momento do reajuste, a não ser que o índice geral (nesse caso, o INPC) seja maior naquele período.

Para efeito de comparação, caso o presente projeto de lei estivesse em vigor desde a criação do índice IPC-C1, o salário mínimo vigente seria de R\$ 965,24 e não os atuais R\$ 947,00, uma diferença de R\$ 28,24 por mês, cerca de 3% maior em relação ao atual salário mínimo. Em outros termos, o aumento do dado em 2017 em relação a 2016 teria sido, de R\$ 85,24, ou seja, 49,5% acima dos R\$ 57,00 que foram concedidos. Ou, ainda, durante o decorrer deste ano, o trabalhador remunerado por um salário mínimo teria um acréscimo de quase R\$ 370,00. Em que pese esse aumento possa parecer ser muito pouco - e é - isso significaria um Natal com ceia mais farta, cafés da manhã um pouco melhor servidos, além da evidente proteção do valor do salário mínimo de maneira imediata, já que o valor ficaria indexado alternativamente a um índice mais fiel à população de baixa renda. Ao longo dos anos, a nova correção garantiria a manutenção do poder de compra dos brasileiros, conforme determina o supracitado art. 7º da Constituição Federal.

Evidentemente, como é público, entendemos que o atual salário mínimo é extremamente injusto e insuficiente e que ele deveria ser recalculado, considerando-se as recomendações do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos que, em fevereiro de 2017 estimou que o valor necessário para dar conta das necessidades reais dos trabalhadores e trabalhadoras, conforme determina a Constituição Federal, deveria ser de, pelo menos, R\$ 3.658,72. Essa é nossa posição e existe abundante fundamentação econômica e orçamentária em favor dela. Porém, o presente projeto se refere única e especificamente à regra de atualização, independentemente do valor inicial a partir do qual essa regra deveria ser aplicada. O objetivo deste projeto é estabelecer um

critério mais seguro de atualização para que seja preservado o poder de compra do salário mínimo dos efeitos da inflação, já que o índice atual, utilizado de maneira isolada, é insuficiente para este fim, conforme demonstramos acima.

Por fim, estamos aqui a tratar da remuneração mais baixa recebida por mais de 46,8 milhões de trabalhadores, aposentados e assistidos. Nesse sentido, não restam dúvidas de que se trata de questão meritória.

Ante as razões acima expostas, peço apoio aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5

(cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

LEI N° 13.152, DE 29 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para:

- I - a política de valorização do salário-mínimo; e
- II - (VETADO).

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º (VETADO).

Art. 2º Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste

artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Nelson Barbosa
Carlos Eduardo Gabas
Luís Inácio Lucena Adams

FIM DO DOCUMENTO